



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º811/XII/1ª – CACDLG /2015

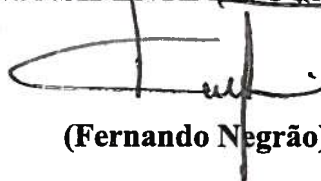
Data: 01-07-2015

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª (PS).

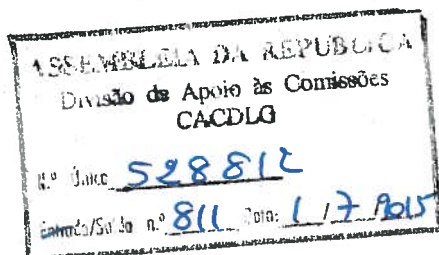
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª (PS)** – “*Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 999/XII/4ª (PS) – ALTERAÇÃO À LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, SISTEMATIZANDO ADEQUADAMENTE A ORGANIZAÇÃO DO REGISTO DE INTERESSES DOS SEUS INTERVENIENTES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS apresentaram à Assembleia da República, em 18 de junho de 2015, o **Projeto de Lei n.º 999/XII/4ª**: “*Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa¹, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 18 de junho de 2015, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

¹ LQSIRP - Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que a discussão na generalidade desta iniciativa se encontra agendada para Plenário no dia 1 de julho de 2015 em conjunto com as seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei n.º 345/XII/4ª (GOV): “*Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa*”.
- Projeto de Lei n.º 935/XII/4ª (PSD-CDS/PP) - “*Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)*”.
- Projeto de Lei n.º 997/XII/4ª (PCP) - “*Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)*”.
- Projeto de Lei n.º 1006/XII/4ª (PSD, CDS-PP) - “*Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado*”.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* pretende, com base numa visão integrada, equilibrada e coerente de todo o Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), estabelecer uma rigorosa sistematização do procedimento de escrutínio da idoneidade dos responsáveis pelos SIRP, procurando evitar uma “*exposição inadvertida e desadequada de informação pessoal dos intervenientes em serviços de informações*” cfr. Exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os proponentes justificam a apresentação da iniciativa com o argumento de que a referida exposição “*pode comprometer, na prática, a sua eficácia, criando vulnerabilidades por excesso de exposição pública a entidades cujas responsabilidades institucionais exigem, por natureza, reserva e discricção.*” – cfr. exposição de motivos.

Assim, os subscritores propõem que “*o registo de interesses do Secretário-Geral dos SIRP, do Diretor dos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e do Diretor do Serviço de Informações de Segurança passe a manter-se devidamente atualizado e sujeito a fiscalização, junto do Conselho de Fiscalização dos SIRP*” - cfr. Exposição de motivos (alteração proposta ao art. 9.º LQSIRP, com a introdução de uma nova al.n).

Consequentemente, propugnam a eliminação da equiparação do Secretário Geral do SIRP aos membros do CFSIRP no que concerne ao registo de interesses.

Pretendem pois, a harmonização do regime relativo às declarações e registos de interesses nos seguintes termos:

“(i) *Os agentes dos serviços de informações apresentam as suas declarações de interesses junto do Secretário-Geral do SIRP;*

(ii) *O Secretário-Geral do SIRP, o Diretor dos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e o Diretor do Serviço de Informações de Segurança apresentam as suas declarações de interesses junto do Conselho de Fiscalização do SIRP; e*

(iii) *Os membros do Conselho de Fiscalização do SIRP apresentam as suas declarações de interesses junto da Assembleia da República.*” - cfr. Exposição de motivos

Os subscritores visam ainda criar a obrigação legal de envio dos currículos dos referidos elementos para a comissão parlamentar competente, em sede de processo de nomeação (alterando o art. 15.º LQSIRP); bem como a extensão do regime agora proposto, ao Secretário-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Geral Adjunto do SIRP cuja criação está prevista no âmbito da PPL n.º 345/XII/4 (GOV) - *“Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa”*.

O projeto de lei é então constituído por um artigo único propondo a alteração dos artigos 9.º e 15.º da LQSIRP.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

A lei que ora se pretende alterar, Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, foi recentemente alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, no âmbito do amplo processo de revisão do quadro legal dos Serviços de Informações da República Portuguesa, que decorreu nesta Legislatura na Assembleia da República, com base em diversas iniciativas apresentadas:

- P JL n.º 181/XII/1 (PS) – *“Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa”*
- P JL n.º 286/XII/2 (BE) – *“Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos”*
- P JL n.º 287/XII/2 (BE) – *“Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações”*
- P JL n.º 288/XII/2 (BE) – *“Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”*
- P JL n.º 302/XII/2 (PCP) - *“Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa”*, que tendo sido discutido no âmbito da especialidade do processo legislativo de revisão do quadro legal dos serviços de informações - pelo que se considera incluído no texto final da comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- foi votado em bloco e rejeitado com os votos contra do PSD, CDS-PP e PS, e a favor do PCP e BE (na reunião de 14/05/2014)
- P JL n.º 437/XII/2 (PSD e CDS-PP) – “*Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)*”
- P JL n.º 438/XII/2 (PSD e CDS-PP) – “*Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4 de Julho e 254/95, de 30 de Setembro)*”
- P JL n.º 465/XII/3 (PSD e CDS-PP) – “*Aprova o regime do segredo de Estado*”
- P JL n.º 466/XII/3 (PSD e CDS-PP) - “*Que cria a entidade fiscalizadora do regime de segredo de Estado*”
- P JL n.º 553/XII/3 – (PCP) - “*1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, que aprova o regime do Segredo de Estado*” - Rejeitado: 1ª Comissão 12/06/2014
- P JL n.º 554/XII/3 – (PS) - “*Regime das matérias classificadas*”- Rejeitado: 1ª Comissão 12/06/2014
- P JL n.º 555/XII/3 (PS) - “*Regime do Segredo de Estado*”- Rejeitado: 1ª Comissão 12/06/2014
- P JL n.º 556/XII/3 (BE) - “*Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)*”

Estão atualmente pendentes na Assembleia da República as iniciativas já referenciadas como agendadas para discussão conjunta na generalidade em Plenário no dia 1 de julho de 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 999/XII/4ª: “*Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes*”
2. Esta iniciativa pretende alterar a LQSIRP propondo que “*o registo de interesses do Secretário-Geral dos SIRP, do Diretor dos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e do Diretor do Serviço de Informações de Segurança passe a manter-se devidamente atualizado e sujeito a fiscalização, junto do Conselho de Fiscalização dos SIRP*”, e criar a obrigação legal de envio dos currículos dos referidos elementos para a comissão parlamentar competente, em sede de processo de nomeação
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2015

A Deputada Relatora

(Teresa Leal Coelho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª (PS)

Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes

Data de admissão: 18 de junho de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Dalila Maulide e Fernando Marques Pereira (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 26 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada por 3 Deputados do Grupo Parlamentar do PS, visa alterar os artigos 9.º e 15.º da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro e 4/2014, de 13 de agosto).

De acordo com a exposição de motivos, os proponentes é pretendem ver estabelecida *“uma rigorosa sistematização do procedimento de escrutínio da idoneidade dos responsáveis pelos SIRP (...) salvaguardando o dever de reserva e discricção fundamental para o exercício das suas funções”*.

Nesse sentido, a iniciativa preconiza a manutenção do registo de interesses do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e dos Diretores do SIED e do SIS junto do Conselho de Fiscalização do SIRP e não junto da Assembleia da República, assim se deixando de fazer a sua equiparação com o registo de interesses dos membros do Conselho, *“sujeitos ao escrutínio parlamentar permanente”* – inserindo no elenco das competências do Conselho a de manter o registo de interesses destas entidades *“devidamente atualizado e por si fiscalizado”*.

O Projeto de Lei estabelece ainda a obrigação legal de envio à Assembleia da República dos currículos¹ dos candidatos a Secretário-Geral do SIRP, Diretor dos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e do Diretor do Serviço de Informações de Segurança (por aditamento de um n.º 6 ao artigo 15.º), previamente à sua audição pelas Comissões competentes nas matérias de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Defesa Nacional – norma já vigente – (n.º 3 do artigo 15.º), cujo inciso final é eliminado, em consonância com a proposta de que o registo de interesses seja depositado no CFSIRP e não na Assembleia da República.

A iniciativa legislativa compõe-se de um artigo único, que prevê a alteração dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

¹ Tal como dispõe já o Regimento da Assembleia da República, no seu artigo 256.º, como regra geral para a designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia da República cuja designação lhe compete – caso do CFSIRP, mas não do Secretário-Geral do SIRP ou dos Diretores dos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança, nomeados pelo Primeiro-Ministro, mas ouvidos previamente naquelas comissões.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). Nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento, a iniciativa legislativa constitui um dos poderes atribuídos aos Deputados e aos grupos parlamentares, respetivamente.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, observando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. O projeto de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que cumpre os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Refira-se que, nos termos da alínea *q*) do artigo 164.º da Constituição, legislar sobre o regime do sistema de informações da República é da exclusiva competência da Assembleia da República, devendo revestir a forma de lei orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, e ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

Importa assinalar também o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que será relevante em caso de aprovação desta iniciativa: “*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.*”

O projeto de lei em apreço deu entrada em 17 de junho do corrente ano, foi admitido e anunciado em 18 de junho, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). A respetiva discussão na generalidade encontra-se já agendada para a reunião plenária do dia 1 de julho (cfr. Súmula da reunião n.º 103 da Conferência de Líderes, de 17 de junho de 2015).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Desde logo, há que referir que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei orgânica, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* e declarar expressamente a sua natureza no formulário respetivo, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º, ambos da lei formulário.

O projeto de lei em causa, ao indicar que procede à “*Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes*”, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido. Porém, há que ter em conta o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida. Na verdade, não se infere desta norma a obrigatoriedade de tal indicação constar do título, mas tem sido essa a prática seguida na legística portuguesa.

Assim, após consulta à base de dados *Digesto (Diário da República Eletrónico)*, constatou-se que a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro e 4/2014, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua sexta alteração³.

Nestes termos, considerando ainda que, por uma questão de certeza jurídica, deve ser identificada a lei que se pretende alterar e deve ser evitado o uso de advérbios, sugere-se o seguinte título:

“Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei-Quadro⁴ do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando a organização do registo de interesses dos seus intervenientes”

Cumprе assinalar que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, “*Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, (...) a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro (...) deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes*

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

³ Uma vez que se encontram pendentes outras iniciativas que visam igualmente alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, em caso de aprovação, o número de ordem de alteração terá de ser conferido no momento da publicação.

⁴ Apesar de na Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, a palavra “lei-quadro” aparecer grafada sem hífen, ela deverá constar tal vem referenciada na generalidade dos dicionários de língua portuguesa.

diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações". Não obstante a alteração visada pela iniciativa em apreço se enquadrar no âmbito de aplicação deste preceito, o seu autor não promove a republicação Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Por último, refira-se que a presente iniciativa, constituída por um artigo único, nada dispõe quanto à sua entrada em vigor. Assim sendo, cumprir-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que *"Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação."*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos da [alínea q\) do artigo 164º](#) da Constituição da República Portuguesa (CRP), é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o *"regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado"*.

O projeto de lei em apreço pretende alterar os artigos 9.º e 15.º da [Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro](#)⁵, que aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pela [Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro](#), pela [Lei n.º 15/96, de 30 de Abril](#), pela [Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho](#), pela [Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro](#), e, já na presente legislatura, pela [Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto](#)⁶;

Com interesse sobre as matérias em análise, devem ainda ser referidos os seguintes diplomas:
- [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)⁷, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro, alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#)⁸;

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 55/III](#).

⁶ Teve origem na [apreciação conjunta](#) dos Projetos de Lei n.º 286/XII, 287/XII, 288/XII, 302/XII, 437/XII e 556/XII.

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 83/X](#).

⁸ Teve origem na [apreciação conjunta](#) dos Projetos de Lei n.º 181/XII, 438/XX e 556/XII.

- [Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho](#), que estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, criado pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [369/91, de 7 de outubro](#), [245/95, de 14 de setembro](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)⁹; e
- [Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro](#), que estabelece o novo sistema retributivo do SIS - Serviço de Informações de Segurança.

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, devemos destacar as seguintes iniciativas, na presente legislatura e duas legislaturas que precedem:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei 102/X/1 - Primeira revisão à Lei nº 6/94, de 7 de Abril - Segredo de Estado.	PSD	Caducado
Projeto de Lei 383/X/2 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 473/X/3 - Sobre o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado.	PS	Caducado
Projeto de Lei 679/X/4 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado	PCP	Caducado
Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 52/XII/1 - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de	BE	Retirado

⁹ Teve origem na [Proposta de Lei 83/X](#).

Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações		
Projeto de Lei 251/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	PCP	Retirado
Projeto de Lei 553/XII/3 - 1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, que aprova o regime do Segredo de Estado	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 555/XII/3 - Regime do Segredo de Estado.	PS	Rejeitado

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha e Espanha.

ALEMANHA

O Governo alemão dispõe de três Serviços de Informações, que lidam com informação com classificação de segredo de Estado:

- O [Bundesamt für Verfassungsschutz](#) – *BfV* (Serviço Federal para a Proteção da Constituição), que constitui um serviço de informações internas, que atua ao nível da recolha de informação acerca de ameaças à ordem democrática e à segurança da Alemanha. Está também encarregue de missões de contra-espionagem e contra-sabotagem – rege-se pelo disposto na [Bundesverfassungsschutzgesetz - BVerfSchG](#);
- [Militärische Abschirmdienst – MAD](#) (Serviço de Proteção Militar), integrado nas Forças Armadas, desenvolve a sua ação na Alemanha e no estrangeiro, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa - rege-se pelo disposto na [Gesetz über den Militärischen Abschirmdienst \(MADG\)](#);
- [Bundesnachrichtendienst – BND](#) (Serviço Federal de Informações), que recolhe informação sobre um conjunto de países e assuntos e que contribui para a tomada de decisão sobre política de segurança e defesa e para a proteção dos interesses da Alemanha em todo o mundo – rege-se pelo disposto na [Bundesnachrichtengesetz \(BNDG\)](#).

Cada um destes serviços se rege por lei própria, supra indicada. No entanto, a coordenação entre eles e com outras autoridades e agências é assegurada pelo Secretário de Estado da Chancelaria, que acumula funções com o cargo de [Comissário Federal para os Serviços de Informações](#).

Para aceder aos *BfV* e ao *MAD*, é possível frequentar formação de nível universitário específica, facultada pela [Akademie für Verfassungsschutz](#) (Academia para os serviços alemães de informações internas civis e militares), fundada em 1955, junto destes serviços, com a finalidade de fornecer formação inicial e avançada.

Decorrem regularmente vários procedimentos concursais de recrutamento para estes serviços, que podem ser consultados, por exemplo, [aqui](#) e [aqui](#).

Do ponto de vista administrativo, os serviços de informações estão sujeitos à:

- supervisão administrativa e técnica do Ministério da Administração Interna ([Bundesministerium des Innern](#));
- supervisão do Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação ([Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit](#)), o qual garante a aplicação das normas relativas à proteção de dados, podendo realizar inspeções de registos);
- supervisão da execução orçamental do Tribunal de Contas Federal ([Bundesrechnungshof](#)).

O controlo parlamentar da atividade destes serviços é exercido por intermédio de:

- Um [Parlamentarische Kontrollgremium](#) (Comité de Controlo Parlamentar), nos termos da [Gesetz über die parlamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes – PKGrG](#) (Lei sobre o controlo parlamentar das atividades dos Serviços de Informações do Governo Federal). O PKGr, de acordo com o [artigo 45d da Constituição \(em inglês\)](#), é composto por dez membros, e pode solicitar ao Governo Federal informação detalhada das atividades das agências e de qualquer operação em particular, sendo responsável pela análise das suas atividades gerais, da qual elabora um relatório. O PKGr pode consultar outros registos e arquivos dos serviços de segurança, conduzir entrevistas com os seus membros e ter acesso a todos os departamentos. Por seu turno, quando entender necessário, também o Comité pode solicitar informações ao Governo sobre a atividade daqueles organismos (§ 2). O Comité reúne pelo menos uma vez por trimestre e fixa a sua ordem de trabalhos (§ 5 (2)).

- A [Comissão G-10](#), composta por quatro membros não necessariamente membros do *Bundestag*, sendo o seu presidente um juiz. A Comissão funciona por legislaturas e reúne-se pelo menos uma vez por mês, devendo ainda realizar visitas de inspeção aos serviços de informação.

Esta Comissão surge para implementar medidas de fiscalização restritivas no campo da correspondência, mensagens e sigilo de telecomunicações ([artigo 10.º da Constituição](#)), ([em inglês](#)), sendo responsável pela autorização de pedidos de interceção de comunicações O seu poder de controlo também se estende em todo o processo de recolha, processamento e utilização de informações pessoais obtido a partir dessa ação. O artigo 10.º encontra-se desenvolvido em lei ordinária – Lei sobre a Limitação da Privacidade das Comunicações Postais e Telecomunicações ([Gesetz zur Beschränkung des Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnisses](#))

Finalmente, é a Comissão G10 que recebe queixas de cidadãos e verifica se houve violação dos seus direitos fundamentais.

Esse controlo pode ainda ser exercido em determinados casos por outras comissões técnicas do Bundestag (Assuntos Internos e Comissão de Defesa) ou mesmo as comissões de inquérito.

Nos *Länder* existem Comitês semelhantes ao nível dos Parlamentos Regionais para controlo das autoridades homólogas para a proteção da Constituição. A sua actividade encontra-se regulada pela *Gesetz über die Zusammenarbeit des Bundes und der Länder in Angelegenheiten des Verfassungsschutzes und über das Bundesamt für Verfassungsschutz* – [Bundesverfassungsschutzgesetz](#) (Lei Federal de Protecção da Constituição).

O Parlamento federal alemão (*Bundestag*) está ainda obrigado pelo [Geheimchutzordnung des Deutschen Bundestages](#) (Regulamento sobre a Protecção do Segredo no *Bundestag*), que estabelece as regras a aplicar ao tratamento de informação classificada como segredo de Estado no Parlamento.

Finalmente, refira-se que a definição de Segredo de Estado (*Staatsgeheimnis*) é dada pelo artigo 93.º do [Código Penal](#) (em [inglês](#)), não tendo sido encontrada no ordenamento referência a órgão análogo à Entidade Fiscalizadora do Segredo do Estado.

A [Ley 11/2002, de 6 de mayo](#), criou o [Centro Nacional de Inteligencia](#) (CNI) entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições.

O CNI tem um âmbito de intervenção nacional e internacional, dentro do qual operam, também, a [Oficina Nacional de Seguridad](#), a *Oficina Nacional de Inteligencia y Contrainteligencia* (ONI) e o *Centro Criptológico Nacional*.

O nº 2 do [artigo 9º](#) estabelece as competências que o CNI tem sobre estes serviços.

De acordo com o [artigo 2º](#), o CNI rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos na *Ley 11/2002, de 6 de mayo* e na [Ley Orgánica 2/2002, de 6 de mayo, reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia](#), e será submetido a controlo parlamentar e judicial, constituindo-se este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O [artigo 11º](#) da *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Assim, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O [artigo 4º](#) atribui ao CNI a função de garantir a conformidade das regras relativas à proteção das informações classificadas. Motivado pelo amplo espectro legislativo, político e regulamentar sobre a matéria, tanto nacional como internacional, e com o objetivo de lhes dar cumprimento, foram promulgadas em 2014 as [Normas de la Autoridad Nacional para la Protección de la Información Clasificada](#), que se constituem como o normativo básico para a proteção da informação classificada em Espanha.

O [Real Decreto 436/2002, de 10 de mayo](#), alterado pelo *Real Decreto 612/2006, de 19 de mayo*, veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.

De acordo com o disposto no [artigo 5.1 da Lei n.º 11/2002, de 6 de maio](#), as disposições que regulem a organização e estrutura interna do Centro Nacional de Inteligência são classificadas com o grau de segredo.

O mesmo grau de classificação terão a relação de postos de trabalho e as resoluções do ‘*Secretario de Estado Director*’ do centro que nomeiem ou afastem os Diretores Técnicos e titulares de postos de trabalho com categoria de Subdiretor geral, sem prejuízo da sua comunicação ao Ministro da Defesa, Ministério das Administrações Públicas e Ministério das Finanças, quando for o caso.

A [Ley 9/1968, de 5 de abril, sobre Secretos Oficiales](#) estabelece que os órgãos do Estado ficarão sujeitos no exercício da sua atividade ao princípio da publicidade, exceto nos assuntos que - pela sua natureza e tendo em conta o grau de proteção que exigem - sejam considerados “secretos” ou expressamente declarados como “matérias classificadas”. A Lei define como “matérias classificadas” os atos, documentos, informações, dados e objetos cujo conhecimento por pessoas não autorizadas possa colocar em risco a segurança e a defesa do Estado.

A classificação de matérias é da responsabilidade do Conselho de Ministros e da Junta dos Chefes do Estado Maior.

A *Ley 9/1968, de 5 de abril*, teve desenvolvimentos através da aprovação do [Decreto 242/1969, de 20 de Febrero](#), que regulamenta os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei e a proteção das “matérias classificadas”.

Importa ainda salientar a [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#), que no [Título XXIII](#), assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no [Capítulo III](#), especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

Os artigos [23.1](#) e [105 alínea b\)](#) da Constituição Espanhola estabelecem o princípio ao acesso aos “assuntos públicos”, princípio este que só encontra exceção nos casos em que seja necessário proteger a segurança e a defesa do Estado, a averiguação de crimes e a intimidade das pessoas.

Por fim, uma referência para a [Estrategia de Seguridad Nacional](#) - revista pela última vez em 2013 -, que oferece uma visão integrada da política de segurança nacional, configurando o novo sistema de segurança nacional espanhol.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes, sobre a mesma matéria ou com ela conexas, as seguintes iniciativas, que serão discutidas em conjunto com a presente na sessão plenária do próximo dia 1 de julho:

- [Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- [Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª \(PSD/CDS-PP\)](#) - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP);
- [Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª \(PCP\)](#) - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);
- [Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª \(PSD/CDS-PP\)](#) - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu, em 19 de junho de 2015, a consulta escrita das seguintes entidades: [Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa](#) e Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Neste momento, em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.